



PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU • MÓDULO 01 • FISIOTERAPIA FORENSE E ÉTICA PROFISSIONAL

Panorama Deontológico e Normativo das Perícias Judiciais e Assistências Técnicas na Justiça do Trabalho

Texto-base da Unidade 3 — Ética nas Perícias Trabalhistas

Pós-Graduação em Perícia Judicial e Assistência Técnica em Fisioterapia Forense Trabalhista

EMATRA PR • PERFIL ERGONOMIA E FISIOTERAPIA FORENSE • ABFF

Texto revisado em outubro de 2026 • normas conferidas nas fontes oficiais

A elucidação de controvérsias fáticas que dependem de conhecimento técnico-científico qualificado impõe à Justiça do Trabalho a intervenção sistemática de peritos judiciais e de assistentes técnicos. Essa atuação processual submete-se a uma dupla vinculação regulatória: de um lado, as normas procedimentais do Código de Processo Civil (CPC), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); de outro, as exigências deontológicas próprias de cada profissão, emanadas dos respectivos conselhos de fiscalização profissional^{1,2,3}. Compreender os deveres éticos, as hipóteses de impedimento e os limites de atuação de cada profissão é indispensável para resguardar a higidez da prova, a legalidade formal dos laudos e o equilíbrio entre a busca da verdade pelo juízo e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁴.

O regime jurídico-processual da prova técnica na Justiça do Trabalho

A CLT disciplina de forma específica uma única espécie de perícia: o artigo 195 determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade sejam feitas por perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho; e o seu § 2º manda o juiz designar perito habilitado nessa forma quando a matéria for arguida em juízo¹. Para as demais perícias, o artigo 769 da CLT e o artigo 15 do CPC autorizam a aplicação subsidiária e supletiva do processo comum^{1,2}. Assim, os artigos 156 a 158 e 464 a 480 do CPC regem a nomeação dos peritos, os prazos, os deveres do encargo e a assistência técnica das partes².

O artigo 156 do CPC estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, nomeado entre profissionais legalmente habilitados (§ 1º). O artigo 157 impõe ao perito o dever de cumprir o ofício no prazo designado, com toda a diligência, admitindo a escusa por motivo legítimo. E o artigo 158 dispõe que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responde pelos prejuízos que causar à parte, fica inabilitado para atuar em outras perícias por dois a cinco anos e tem o fato comunicado ao respectivo órgão de classe².

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT nº 247/2019 instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais quando atuam à custa do orçamento da União³. Na versão consolidada (republicação nº 7, DEJT de 29/07/2026), a resolução: veda a nomeação de profissional que não esteja regularmente cadastrado (art. 11); permite a suspensão ou a exclusão do cadastro por até cinco anos, a pedido, por representação do magistrado, por informações inverídicas, negligência ou desídia, ou por comunicação do órgão de classe (art. 12); prevê o descadastramento de quem recusa nomeações reiteradamente sem justo motivo (art. 8º, § 4º); e veda o encargo de perito ao profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado com atuação no processo ou de servidor do juízo, inclusive nas hipóteses de nepotismo cruzado (art. 17, III)³.

O CPC distingue com clareza o estatuto funcional dos sujeitos técnicos da instrução. O perito é auxiliar da Justiça (art. 149) e, por isso, sujeita-se aos motivos de impedimento e de suspeição (art. 148, II, c/c arts. 144 e 145). Responde civilmente pelas informações inverídicas (art. 158) e criminalmente pelo crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 do Código Penal, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa)^{2,5}. O assistente técnico, por sua vez, é profissional de confiança da parte e não está sujeito a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1º, do CPC); atua no processo como instrumento técnico do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição)^{2,4}. O CPC assegura-lhe, ainda, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames realizados pelo perito, com comunicação prévia comprovada nos autos e antecedência mínima de cinco dias (art. 466, § 2º), e permite que perito e assistentes se valham

de todos os meios necessários — ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos — para o desempenho de sua função (art. 473, § 3º)².

A imunidade processual do assistente técnico, porém, não derroga as obrigações ético-deontológicas impostas pelo conselho de sua profissão. O assistente permanece vinculado à verdade científica e responde perante o seu conselho se falsear a metodologia ou incidir em conflito de interesses vedado pelo código de ética da categoria. No caso do fisioterapeuta, a própria Resolução COFFITO nº 466/2016 estende ao assistente técnico o dever de atuar com absoluta isenção (art. 5º, VII)⁶.

Quadro 1 — Perito do juízo e assistente técnico da parte

Parâmetro de comparação	Perito do juízo	Assistente técnico da parte
Natureza do vínculo	Auxiliar da Justiça (art. 149 do CPC), compromissado com a apuração imparcial dos fatos.	Profissional de confiança da parte que o indica (art. 466, § 1º, do CPC), instrumento do contraditório técnico.
Impedimento e suspeição processual	Sujeito aos motivos dos arts. 144 e 145, aplicados pelo art. 148, II, do CPC, e às vedações da Res. CSJT nº 247/2019 (art. 17).	Não sujeito a impedimento ou suspeição processual (art. 466, § 1º, do CPC).
Deontologia profissional	Submete-se integralmente ao código de ética e às normas periciais do seu conselho.	Também se submete: as vedações materiais do código de ética continuam aplicáveis.
Documento produzido	Laudo pericial com objeto, análise técnica, método e resposta conclusiva aos quesitos (art. 473 do CPC).	Parecer técnico, concordante ou divergente (art. 477, § 1º, do CPC).
Honorários	Arbitrados pelo juízo; quando a responsabilidade recai sobre beneficiário da justiça gratuita, pagos pela União por meio do Sistema AJ/JT (Res. CSJT nº 247/2019).	Ajustados de modo privado com a parte contratante.
Remuneração vinculada ao resultado	Incompatível com o dever de imparcialidade; vedada expressamente ao médico perito (art. 96 do CEM).	Não há regra uniforme; observar o código de ética de cada profissão.

A Fisioterapia nas perícias trabalhistas

A inserção da Fisioterapia nas demandas da Justiça do Trabalho decorre da complexidade dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho e da necessidade de examinar a biomecânica laboral e a capacidade funcional residual do trabalhador. A atuação é orientada pelo Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424/2013) e, de modo específico, pela Resolução COFFITO nº 466/2016, que dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico^{6,7}. Completam esse quadro a Resolução COFFITO nº 465/2016, que disciplina a especialidade profissional de Fisioterapia do Trabalho, e o Acórdão COFFITO nº 479/2016, sobre a atuação do fisioterapeuta como perito e/ou assistente técnico, que recomenda formação mínima de 180 horas (módulo jurídico de 20 h, procedimentos em perícia fisioterapêutica de 100 h e conhecimento específico de 60 h), com frequência mínima de 75% e avaliação final^{8,9}.

O artigo 1º da Resolução nº 466/2016 estabelece que a perícia fisioterapêutica é ato exclusivo do fisioterapeuta. O artigo 3º, III, define a Perícia Judicial do Trabalho como a análise do litígio de natureza laboral referente ao estabelecimento ou não do nexo causal e a divide em dois eixos: a **perícia de capacidade funcional**, que envolve o exame físico do periciado para qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual; e a **perícia ergonômica**, que analisa os aspectos do trabalho com metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada, observadas as normas e leis do trabalho

vigentes⁶.

O artigo 5º da mesma resolução fixa os deveres do perito e do assistente técnico fisioterapeutas: estar regular perante o CREFITO da circunscrição (I); identificar-se em todos os atos com o número de registro (II); não renunciar à liberdade profissional nem aceitar restrições ou imposições que prejudiquem o trabalho (III); não aceitar constrangimento, coação, pressão, imposição, restrição ou benefícios, atuando com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir o exame e fazer constar no laudo o motivo (IV); responder em caráter pessoal e nunca presumido pelos seus atos profissionais (V). Na função de perito, não lhe compete sugerir a aplicação de quaisquer medidas punitivas (VI). Ao perito e ao assistente técnico é vedado deixar de atuar com absoluta isenção, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência (VII), e intervir nos atos de outros profissionais (IX)⁶.

As causas de impedimento e suspeição seguem o mesmo rigor: o fisioterapeuta deve declarar-se suspeito ou impedido para a perícia do próprio paciente, de pessoa de sua família, em empresa em que atue ou tenha atuado, ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho (art. 5º, VIII)⁶. Por coerência com esse preceito, o fisioterapeuta que elaborou a análise ergonômica do trabalho ou integrou comitês de ergonomia da empresa demandada não reúne a isenção necessária para atuar como perito do juízo em processo que envolva aquele contexto de trabalho.

O artigo 6º determina que perito e assistente técnico cumpram e façam cumprir o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e a legislação processual vigente pertinente à conduta pericial. O artigo 7º remete o perito aos valores do Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (Resolução COFFITO nº 428/2013); esse referencial foi sucessivamente atualizado e hoje corresponde ao Referencial Brasileiro de Procedimentos Fisioterapêuticos (RBPF), atualizado pela Resolução COFFITO nº 618/2025^{6,10}. O assistente técnico, contratado pela parte, ajusta seus honorários de modo privado.

Quanto aos limites, a reserva do artigo 195 da CLT impede o fisioterapeuta de caracterizar e classificar insalubridade e periculosidade. Fora dessa reserva, a perícia fisioterapêutica trabalhista abrange o nexo causal e concausal, a capacidade funcional, a ergonomia e a valoração do dano físico-funcional. Cabe lembrar que a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) tornou privativa do médico a *perícia médica* (art. 4º, XII), mas não a perícia em geral: o inciso I do mesmo artigo, que atribuía ao médico a formulação do diagnóstico nosológico, foi vetado (Mensagem de Veto nº 287/2013), e o § 7º resguarda as competências próprias do fisioterapeuta e de outras profissões¹¹. Nessa linha, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de declaração no REsp nº 1.592.450/RS, reconheceu que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais podem diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica¹². O fisioterapeuta dispõe de nosologia própria — a Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos (CBDF-1, Resolução COFFITO nº 610/2025) — e emprega a CIF por determinação da Resolução COFFITO nº 370/2009^{13,14}.

A Medicina nas perícias e assistências técnicas trabalhistas

Na Justiça do Trabalho, a prova médico-pericial investiga a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades laborais e os agravos à saúde do trabalhador, abrangendo doenças ocupacionais, acidentes típicos, sequelas e valoração do dano corporal. A Lei nº 12.842/2013 inclui a realização de perícia médica e exames médico-legais entre as atividades privativas do médico (art. 4º, XII)¹¹. O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) disciplina a auditoria e a perícia médica no Capítulo XI (arts. 92 a 98)¹⁵; a Resolução CFM nº 2.323/2022 dispõe sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador¹⁶; e a Resolução CFM nº 2.430/2025 dispõe sobre o ato médico pericial e a produção da prova técnica médica, revogando as Resoluções CFM nº 1.497/1998 e nº 2.325/2022¹⁷.

É vedado ao médico assinar laudos periciais caso não tenha realizado pessoalmente o exame (art. 92 do CEM)¹⁵, e a Resolução CFM nº 2.430/2025 afirma que a responsabilidade do ato médico pericial é personalíssima, não podendo ser transferida a terceiros (art. 5º, § 6º)¹⁷. O médico em função de auditor, assistente técnico ou perito não pode intervir nos atos profissionais de outro médico nem fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório (art. 94); não pode receber remuneração vinculada à glosa ou ao sucesso da causa quando na função de perito ou auditor (art. 96); e, quando designado perito ou auditor, deve atuar com absoluta isenção, sem ultrapassar os limites de suas atribuições (art. 98)¹⁵. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao juízo que oficie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado em correspondência lacrada e em caráter confidencial (art. 10 da Resolução CFM nº 2.430/2025)¹⁷.

Quanto aos impedimentos, o artigo 93 do CEM veda ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, ou de empresa em que atue ou tenha atuado¹⁵. O artigo 13 da Resolução CFM nº 2.323/2022 veda ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico do SESMT atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a empresa contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados¹⁶.

A disciplina do médico da empresa como *assistente técnico* evoluiu ao longo do tempo. A redação original do artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488/1998 vedava apenas a atuação como perito; a Resolução CFM nº 1.810/2006 estendeu a vedação aos assistentes técnicos; e a Resolução CFM nº 2.015/2013 retirou essa extensão, reconhecendo que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição¹⁸. O Parecer CFM nº 8/2015 concluiu no mesmo sentido, ressaltando as vedações do CEM quando houver relação médico-paciente¹⁸. Atualmente, o artigo 12 da Resolução CFM nº 2.323/2022 permite que o médico de empresa, o responsável pelo programa de controle de saúde ocupacional e o médico do SESMT atuem como assistentes técnicos nos casos que envolvam a empresa contratante, desde que observem os preceitos éticos; esse dispositivo, contudo, consta como suspenso por determinação judicial (processo nº 0001244-30.2023.5.10.0009)¹⁶.

Outro ponto sensível é a presença de terceiros no exame pericial. A Resolução CFM nº 2.430/2025 dispõe que a presença de profissionais não médicos, bem como de parentes, amigos ou acompanhantes do periciado, nos exames periciais médicos somente será admitida mediante autorização prévia e expressa, formalizada por escrito, pelo médico perito responsável (art. 15)¹⁷. Norma anterior, mais restritiva — o artigo 15, § 2º, da Resolução CFM nº 2.323/2022, que vedava ao médico realizar perícia na presença de assistente técnico não médico —, consta como suspensa por determinação judicial (processo nº 1066245-58.2021.4.01.3400)¹⁶. Essas normas de conselho convivem com a garantia legal do artigo 466, § 2º, do CPC, que assegura aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames do perito, e sua compatibilização tem sido objeto de controvérsia².

A Psicologia nas demandas de saúde mental no trabalho

O aumento dos agravos psíquicos relacionados ao trabalho — síndrome de *burnout*, transtorno de estresse pós-traumático, episódios depressivos e adoecimentos associados a assédio moral — estruturou a perícia psicológica no foro trabalhista. A atividade rege-se pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005) e, de modo específico, pela Resolução CFP nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário¹⁹. Integram esse quadro a Resolução CFP nº 06/2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo (revogando as Resoluções CFP nº 15/1996 e nº 07/2003 e substituindo a nº 04/2019), e a Resolução CFP nº 31/2022, que

estabelece diretrizes para a avaliação psicológica e regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI)¹⁹.

Perito e assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação, preservando a autonomia ético-profissional e sem constranger o periciando (art. 1º da Resolução CFP nº 008/2010). A perícia pode valer-se de observações, entrevistas, visitas, testes psicológicos e outros métodos reconhecidos pelo CFP (art. 3º), em espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido (art. 4º). Em seu relatório, o perito apresenta indicativos que subsidiem o juiz, reconhecendo os limites legais de sua atuação, sem adentrar decisões exclusivas dos magistrados (art. 7º)¹⁹.

As regras de impedimento são especialmente rígidas. O artigo 10 da Resolução CFP nº 008/2010 veda ao psicólogo que atua como psicoterapeuta das partes de um litígio atuar como perito ou assistente técnico de pessoas por ele atendidas ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa (inciso I), e produzir documentos advindos do processo psicoterápico para informar a instância judicial sem o consentimento formal do atendido (inciso II)¹⁹. A razão dessa proibição é a incompatibilidade entre o vínculo terapêutico e o dever de neutralidade avaliativa próprio da perícia.

Há também uma regra operacional singular: o psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos do psicólogo perito, e vice-versa (art. 2º)¹⁹. A relação entre ambos deve pautar-se no respeito e na colaboração, podendo o assistente formular quesitos ao perito (art. 2º, parágrafo único). O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões do perito, restringe sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia; para isso, pode ouvir pessoas envolvidas e solicitar documentos em poder das partes (art. 8º e parágrafo único — que remetia ao art. 429 do CPC de 1973; no CPC vigente, a faculdade corresponde ao art. 473, § 3º)^{2,19}.

A Enfermagem nas perícias trabalhistas

A atuação da Enfermagem nas perícias judiciais decorre da especialização em enfermagem do trabalho e da consolidação da enfermagem forense. A conduta da categoria é orientada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017), pela Resolução COFEN nº 556/2017, que regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil (alterada pelas Resoluções COFEN nº 700/2022 e nº 757/2024), e pela Resolução COFEN nº 706/2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais²⁰. O exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986 e pelo Decreto nº 94.406/1987²¹.

O Parecer nº 60/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem do Cofen, emitido em resposta a consulta do Tribunal de Justiça do Paraná, indicou como requisitos obrigatórios para o enfermeiro atuar como perito judicial o diploma de graduação reconhecido pelo MEC, a inscrição ativa e regular no Coren da jurisdição e a certidão de regularidade ético-profissional; a especialização e a formação em perícia judicial são critérios de recomendação e preferência, não requisitos excludentes, sendo a atuação pericial prerrogativa do enfermeiro legalmente habilitado, inclusive generalista²⁰.

O Código de Ética assegura ao profissional de enfermagem o *direito* de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança (art. 22). E proíbe produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso (art. 86), registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência prestada (art. 87) e registrar e assinar ações que não executou, ou permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional (art. 88)²⁰. Por analogia às hipóteses de suspeição do artigo 145 do CPC, o enfermeiro que participou da linha de cuidado, da gestão de enfermagem ou da auditoria interna da instituição envolvida no litígio não reúne a isenção exigida

para atuar como perito do juízo².

A reserva legal do artigo 195 da CLT também alcança a Enfermagem: o enfermeiro, ainda que especialista em enfermagem do trabalho ou forense, não pode ser designado para caracterizar e classificar insalubridade e periculosidade¹. Fora dessa reserva, sua atuação pericial é viável em matérias como protocolos de biossegurança, infecções ocupacionais por material perfurocortante, dimensionamento de equipes de enfermagem e condições de trabalho em serviços de saúde. Como assistente técnico, pode ser contratado por qualquer das partes para analisar registros de enfermagem, auxiliar na formulação de quesitos e apontar equívocos fáticos em laudos.

A Engenharia de Segurança do Trabalho

A Engenharia de Segurança do Trabalho divide com a Medicina do Trabalho a atribuição legal de caracterizar insalubridade e periculosidade (art. 195 da CLT)¹. A conduta desses profissionais é orientada pelo Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução CONFEA nº 1.002/2002), pela Resolução CONFEA nº 345/1990, que dispõe sobre o exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, e pela Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)²².

É dever do profissional atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais (art. 9º, III, "d", do Código de Ética) e resguardar o sigilo profissional quando do interesse do cliente ou empregador, salvo obrigação legal de divulgação (art. 9º, III, "b")²². É vedado prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural (art. 10, V, "a")²². Na prática pericial, esses deveres traduzem-se no emprego de metodologias idôneas e de instrumentos devidamente calibrados nas avaliações quantitativas de ruído, calor e agentes químicos, segundo os parâmetros das Normas Regulamentadoras (especialmente NR-15 e NR-16), aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/1978²³.

Os trabalhos de vistoria, perícia, avaliação e arbitramento devem ser objeto de ART para sua plena validade (art. 4º da Resolução CONFEA nº 345/1990, c/c art. 1º da Lei nº 6.496/1977)²². Por analogia às hipóteses de suspeição do artigo 145 do CPC, o engenheiro que projetou, fiscalizou ou foi responsável técnico pelas instalações objeto da perícia não reúne a isenção exigida para atuar como perito do juízo^{2,22}. Como assistente técnico, o engenheiro pode acompanhar as diligências (art. 466, § 2º, do CPC), apontar desvios metrológicos e questionar a validade dos certificados de calibração dos equipamentos usados pelo perito².

O Técnico de Segurança do Trabalho e os limites de sua atuação

O Técnico de Segurança do Trabalho (TST) atua no monitoramento das medidas preventivas e na aplicação das Normas Regulamentadoras no ambiente de trabalho. A profissão é regulamentada pela Lei nº 7.410/1985 e pelo Decreto nº 92.530/1986, e suas atividades são definidas pela Portaria MTb nº 3.275/1989²³. Diferentemente das demais profissões tratadas neste texto, não há conselho de fiscalização da categoria; o Código de Ética Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, editado pela FENATEST, é norma associativa, sem força de lei²⁴.

O código orienta o exercício do trabalho com competência, zelo, lealdade, dedicação e honestidade (art. 5º); a apreciação imparcial dos trabalhos submetidos ao profissional (art. 15); a abstenção de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos (art. 16); a confidencialidade das informações técnicas e financeiras obtidas sobre os interesses dos empregados ou do empregador (art. 24); e a garantia de um trabalho técnico livre de imperícia, negligência ou imprudência (art. 25). Proíbe

aconselhar o trabalhador ou o empregador contra disposições legais ou normas de segurança e saúde no trabalho (art. 36). E, entre os *direitos* do profissional, prevê recusar a indicação como assistente técnico, auditor ou árbitro quando não se reconheça capacitado (art. 52), recusar atividades fora de sua competência legal (art. 53) e considerar-se impedido para emitir parecer em desconformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho (art. 54)²⁴.

Por força do artigo 195 da CLT, o TST não pode ser nomeado perito do juízo para caracterizar insalubridade e periculosidade, matéria reservada ao Médico do Trabalho e ao Engenheiro do Trabalho¹. Se nomeado nessa hipótese, deve escusar-se do encargo por motivo legítimo (art. 157 do CPC)². Essa restrição não afasta sua participação como assistente técnico ou consultor indicado pelas partes: o TST costuma acompanhar a diligência pericial, apresentar o ambiente de trabalho, auxiliar na formulação de quesitos e exibir fichas de entrega de EPI, ordens de serviço e documentos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), sempre sem omitir fontes de risco ou prestar informações falsas.

Matriz comparativa interprofissional

O quadro a seguir sintetiza, para cada profissão, as normas de regência, a aptidão para a perícia do artigo 195 da CLT, a principal hipótese de impedimento e o papel típico na assistência técnica.

Quadro 2 — Matriz comparativa interprofissional de atuação pericial e assistência técnica

Profissão	Normas de regência	Perito no art. 195 da CLT	Principal hipótese de impedimento	Papel típico na assistência técnica
Fisioterapeuta	Res. COFFITO nº 424/2013 (Código de Ética), nº 466/2016 e nº 465/2016; Acórdão nº 479/2016.	Não (reserva a Médico e Engenheiro do Trabalho). Atua emnexo causal e concausal, capacidade funcional, ergonomia e dano físico-funcional.	Próprio paciente, família, empresa em que atue ou tenha atuado ou pessoa que possa influir no trabalho (art. 5º, VIII, da Res. nº 466/2016).	Acompanhamento de diligências e exames, quesitos e parecer técnico fisioterapêutico.
Médico	Res. CFM nº 2.217/2018 (CEM), nº 2.323/2022 e nº 2.430/2025; Lei nº 12.842/2013.	Sim, o Médico do Trabalho.	Próprio paciente, família, empresa em que atue ou tenha atuado (art. 93 do CEM); médico do PCMSO/SESMT não pode ser perito da empresa (art. 13 da Res. nº 2.323/2022).	Prevista no art. 12 da Res. CFM nº 2.323/2022, hoje suspenso judicialmente; aplicam-se os arts. 93 e 94 do CEM.
Psicólogo	Res. CFP nº 010/2005 (Código de Ética), nº 008/2010, nº 06/2019 e nº 31/2022.	Não. Atua em dano psíquico e adoecimento mental relacionado ao trabalho.	Psicoterapeuta das partes não pode ser perito nem assistente técnico (art. 10 da Res. nº 008/2010).	Quesitos e análise crítica do estudo resultante da perícia; não acompanha os procedimentos do perito (art. 2º).
Enfermeiro	Res. COFEN nº 564/2017 (Código de Ética), nº 556/2017 e nº 706/2022; Lei nº 7.498/1986.	Não.	Participação na assistência, na gestão ou na auditoria da instituição envolvida (por analogia ao art. 145 do CPC).	Análise de registros de enfermagem, biossegurança e parecer técnico.
Engenheiro	Res. CONFEA nº 1.002/2002 (Código de Ética) e nº 345/1990; Lei nº 6.496/1977.	Sim, o Engenheiro de Segurança do Trabalho.	Projeto, fiscalização ou responsabilidade técnica pelas instalações periciadas (por analogia ao art. 145 do CPC).	Acompanhamento das medições, crítica metrológica e parecer com ART.



Profissão	Normas de regência	Perito no art. 195 da CLT	Principal hipótese de impedimento	Papel típico na assistência técnica
Técnico de Segurança do Trabalho	Lei nº 7.410/1985; Decreto nº 92.530/1986; Portaria MTb nº 3.275/1989; Código de Ética FENATEST (associativo).	Não.	Atuação em situação de conflito com seu vínculo funcional com a empresa (por analogia ao art. 145 do CPC).	Apoio operacional na diligência: ambiente, EPI, ordens de serviço e PGR.

Síntese: tensões práticas e conflitos ético-processuais

A interseção entre as normas dos conselhos profissionais e o processo trabalhista produz pontos de atrito que repercutem diretamente na validade da prova pericial e na conduta dos profissionais.

O primeiro foco de tensão está entre o artigo 466, § 1º, do CPC e os códigos de ética das profissões. A lei processual estabelece que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição². Alguns códigos, porém, impõem vedações materiais que alcançam o assistente técnico — como o artigo 10 da Resolução CFP nº 008/2010, que impede o psicoterapeuta das partes de atuar como assistente técnico¹⁹. Embora o juiz não possa declarar o impedimento processual do assistente com base nos artigos 144 e 145 do CPC, o profissional que aceita o encargo em violação ao seu código responde disciplinarmente perante o conselho.

O segundo foco está na colisão entre a ampla defesa das partes e as normas que buscam preservar o método de exame. Na Psicologia, a regra do artigo 2º da Resolução CFP nº 008/2010 afasta a presença mútua de perito e assistente durante os procedimentos, para não contaminar as respostas do periciando¹⁹. Na Medicina, a Resolução CFM nº 2.430/2025 condiciona a presença de não médicos no exame à autorização prévia e escrita do perito¹⁷. Ambas as regras precisam ser compatibilizadas com a garantia legal de acompanhamento das diligências (art. 466, § 2º, do CPC)².

Por fim, é preciso fixar o limite entre o legítimo contraditório técnico e a infração penal e disciplinar. O assistente técnico tem liberdade para questionar a fundamentação pericial e defender a tese que atenda ao interesse técnico de seu constituinte, mas essa lealdade é balizada pelo dever de respeito à verdade fática e científica. Subscrever pareceres com dados manipulados, adulterar registros de prontuário, mascarar resultados de avaliações ambientais ou suprimir a responsabilidade técnica obrigatória extrapola a assistência legítima: constitui infração ética perante o conselho profissional e, conforme o caso, pode caracterizar ilícito penal. Para o perito, o sistema é ainda mais severo: prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 do Código Penal), a responsabilização civil e a inabilitação temporária (art. 158 do CPC), a suspensão ou a exclusão do Sistema AJ/JT (art. 12 da Resolução CSJT nº 247/2019) e a comunicação ao órgão de classe^{2,3,5}. A dignidade da prova pericial na Justiça do Trabalho exige que o conhecimento especializado esteja a serviço da ordem jurídica, com competência técnica e observância rigorosa da ética profissional.

Referências

- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 195 e 769). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (arts. 15, 144 a 149, 156 a 158, 464 a 480). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução CSJT nº 247/2019 (Sistema AJ/JT). Republicação consolidada nº 7, DEJT de 29/07/2026. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164654/2019_res0247_csjt_rep07.pdf.



4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LV). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
5. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (art. 342). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
6. COFFITO. Resolução nº 466/2016. Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5023>.
7. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 424, de 8 de julho de 2013. Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3187>.
8. COFFITO. Resolução nº 465/2016. Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5020>.
9. COFFITO. Acórdão nº 479/2016. Sobre a atuação do profissional fisioterapeuta como perito e/ou assistente técnico. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5122>.
10. COFFITO. Resolução nº 618, de 25 de junho de 2025. Atualização do Referencial Brasileiro de Procedimentos Fisioterapêuticos (RBPf). Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2025/07/resolucao-618.pdf>.
11. BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (exercício da Medicina), e Mensagem de Veto nº 287, de 10 de julho de 2013. Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-287.htm.
12. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Embargos de declaração no REsp nº 1.592.450/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria (notícia oficial do STJ de 25/11/2022).
13. COFFITO. Resolução nº 610, de 26 de fevereiro de 2025. Primeira Atualização da Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos (CBDF-1). Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2025/03/resolucao-610.pdf>.
14. COFFITO. Resolução nº 370, de 6 de novembro de 2009. Adoção da CIF por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3133>.
15. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217/2018. Código de Ética Médica (Capítulo XI). Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2018/2217_2018.pdf.
16. CFM. Resolução CFM nº 2.323/2022. Normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2323_2022.pdf.
17. CFM. Resolução CFM nº 2.430/2025. Ato médico pericial e produção da prova técnica médica. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2430_2025.pdf.
18. CFM. Resolução CFM nº 2.015/2013 e Parecer CFM nº 8/2015. Disponíveis em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2015_2013.pdf e https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2015/8_2015.pdf.
19. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resoluções CFP nº 010/2005 (Código de Ética), nº 008/2010, nº 06/2019 e nº 31/2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf e <https://site.cfp.org.br>.
20. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resoluções COFEN nº 564/2017, nº 556/2017 e nº 706/2022; Parecer nº 60/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem. Disponíveis em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/> e <https://www.cofen.gov.br/parecer-no-60-2026-camaras-tecnicas-de-enfermagem/>.
21. BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (exercício da Enfermagem). Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.
22. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Resolução nº 1.002/2002 (Código de Ética) e Resolução nº 345/1990; BRASIL. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Disponíveis em: <https://www.confea.org.br> e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm.
23. BRASIL. Lei nº 7.410/1985; Decreto nº 92.530/1986; Ministério do Trabalho. Portaria MTb nº 3.275/1989 e Portaria MTb nº 3.214/1978 (Normas Regulamentadoras). Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7410.htm.
24. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO (FENATEST). Código de Ética Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho. Disponível em: https://sintestes.org.br/wp-content/uploads/2018/12/codigo_etica.pdf.